



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

Institui o Fundo Nacional para o Combate às Plataformas Ilegais de Apostas (FNCPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 30.**

.....

.....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 86% (oitenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 2% (dois por cento) serão destinados ao Fundo Nacional para o Combate às Plataformas Ilegais de Apostas (FNCPI), e os demais 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

(NR) .....

**Art. 2º** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49-A.** Fica instituído o Fundo Nacional para o Combate às Plataformas Ilegais de Apostas (FNCPI), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda,



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

com a finalidade de prover e aplicar recursos em ações, desenvolvimento tecnológico, projetos e operações de inteligência, fiscalização e repressão à exploração ilegal de apostas de quota fixa desenvolvidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

**§ 1º** Constituem fontes de recursos do FNCPI:

I – os recursos destinados ao FNCPI nos termos do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor das multas efetivamente arrecadadas em decorrência de infrações a esta Lei e a seus regulamentos, aplicadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas, pela Anatel e pelo Coaf a agentes operadores, a agentes operadores clandestinos ou a facilitadores, no âmbito de suas respectivas competências; e

III - 15% (quinze por cento) do valor das contraprestações pagas pelas outorgas de autorização.

**§ 2º** Os recursos do FNCPI serão depositados em conta específica, devendo os saldos apurados ao final de cada exercício financeiro ser transferidos automaticamente para o exercício seguinte.

**§ 3º** O FNCPI será administrado por um Conselho Gestor, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Fazenda, que o presidirá;

II - Anatel; e

III - Coaf.

**§ 4º** A aplicação dos recursos do FNCPI dependerá de prévia aprovação do Conselho Gestor, com base em plano anual de trabalho que conterà metas de desempenho, indicadores de resultado e cronograma de execução.” (NR)

**Art. 3º** Somente os recursos com fato gerador ocorrido após a entrada em vigor desta Lei serão destinados ao FNCPI.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação do mercado de apostas de quota fixa e jogos *on-line* no Brasil representa um marco histórico, estabelecendo um ambiente de negócios transparente, seguro e com arrecadação de tributos para o Estado. Contudo, o sucesso e a integridade deste novo mercado dependem diretamente da capacidade do poder público de coibir a atuação de operadores ilegais, que atuam à margem da lei, sem qualquer compromisso com o jogo responsável, a proteção ao consumidor e as obrigações fiscais. Estas plataformas clandestinas representam uma concorrência desleal para os operadores licenciados, drenam recursos que poderiam ser arrecadados pelo país e, frequentemente, servem como vetores para atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento de organizações criminosas.

Atualmente, o combate a essas operações ilegais é difuso e carece de um fluxo de recursos financeiros perene e específico para esta finalidade. As ações de fiscalização e repressão demandam investimentos constantes em tecnologia, inteligência e operações coordenadas, que a estrutura orçamentária tradicional nem sempre consegue suprir com a agilidade e a robustez necessárias.

Neste contexto, a criação do Fundo Nacional para o Combate às Plataformas Ilegais de Apostas (FNCPI), conforme proposto no art. 49-A, é uma medida indispensável e estratégica. O Fundo centralizará e direcionará recursos de forma eficiente, garantindo o financiamento contínuo das ações de fiscalização e combate à ilegalidade. Sua estrutura de receita é projetada para ser autossustentável e proporcional ao crescimento do próprio mercado regulado, nutrindo-se de uma pequena porcentagem do Gross Gaming Revenue (GGR) dos operadores legais, de parte das multas aplicadas aos infratores e de uma parcela das taxas de outorga.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

Essa arquitetura financeira cria um ciclo virtuoso: o próprio setor legalizado contribui para a proteção do seu ambiente de negócios, enquanto a repressão aos ilegais gera receita que retroalimenta o combate. A gestão compartilhada por um Conselho Gestor, com participação do Ministério da Fazenda, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), assegura uma abordagem multifacetada e integrada, unindo as expertises financeira, tecnológica e de inteligência contra crimes financeiros.

Portanto, a instituição do FNCPI não é um custo, mas um investimento na viabilidade e na integridade do mercado de apostas brasileiro. Trata-se de uma ferramenta essencial para proteger os consumidores, garantir a isonomia competitiva, fortalecer a arrecadação estatal e afirmar a soberania regulatória do Brasil neste setor econômico em franca expansão. A aprovação desta medida é, assim, fundamental para assegurar que os objetivos da lei de regulamentação sejam plenamente alcançados.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

Senador **IZALCI LUCAS**

Senadora **DAMARES ALVES**